

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/97**

Considerando que o Banco Europeu de Investimento (BEI) se propõe conceder à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., um empréstimo no montante equivalente a PTE 20 000 000 000 (1.ª parcela), destinado ao financiamento parcial do projecto «CP III — Linha do Norte», subdividido em dois subprojectos A e B, correspondendo a cada um deles o equivalente a PTE 10 000 000 000;

Considerando que o Governo, por intermédio do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, criou, entre Maio e Junho de 1996, três comissões encarregues do estudo, organização e preparação do novo modelo de organização para o caminho de ferro, segundo os princípios consagrados pela Directiva n.º 91/440/CEE, de 29 de Julho de 1991, e os seus posteriores desenvolvimentos, nomeadamente no Livro Branco sobre os Caminhos de Ferro na UE, e tendo naturalmente por base as medidas previstas no Programa do Governo;

Considerando que foi ouvido o Instituto de Gestão do Crédito Público, nos termos do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu definir a seguinte orientação:

Deverá ser prestado o aval do Estado ao empréstimo no montante equivalente a PTE 20 000 000 000 (1.ª parcela), que a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., vai contrair junto do BEI, nas condições constantes das fichas técnicas em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Ficha técnica

Mutuante: Banco Europeu de Investimento (BEI).
Mutuário: CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Finalidade: financiamento parcial do projecto «CP III — Linha do Norte», subprojecto B.

Montante: equivalente a PTE 10 000 000 000 (1.ª parcela).

Moeda: uma ou várias moedas dos Estados membros do Banco ou uma ou várias moedas de outros países, convertíveis no mercado internacional de câmbios.

Prazo: 25 anos.

Carência: 10 anos.

Utilização: 31 de Março de 1998, eventualmente prorrogável por acordo com o BEI.

Amortização: em pagamentos semestrais ou anuais a definir pela CP, com prévio acordo do BEI.

Taxa de juro: taxa aberta, assumindo um dos regimes praticáveis pelo BEI.

Juros: postecipados.

Garante: República Portuguesa, por um período de 20 anos a contar da data da assinatura do contrato.

Outras condições: idênticas às aplicadas pelo BEI nos contratos de financiamento celebrados nos Estados membros da Comunidade Europeia.

Ficha técnica

Mutuante: Banco Europeu de Investimento (BEI).
Mutuário: CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Finalidade: financiamento parcial do projecto «CP III — Linha do Norte», subprojecto A.

Montante: equivalente a PTE 10 000 000 000 (1.ª parcela).

Moeda: uma ou várias moedas dos Estados membros do Banco ou uma ou várias moedas de outros países, convertíveis no mercado internacional de câmbios.

Prazo: 20 anos.

Carência: 10 anos.

Utilização: 30 de Novembro de 1997, eventualmente prorrogável por acordo com o BEI.

Amortização: em pagamentos semestrais ou anuais a definir pela CP, com prévio acordo do BEI.

Taxa de juro: taxa aberta, assumindo um dos regimes praticáveis pelo BEI.

Juros: postecipados.

Garante: República Portuguesa, por um período de 20 anos a contar da data da assinatura do contrato.

Outras condições: idênticas às aplicadas pelo BEI nos contratos de financiamento celebrados nos Estados membros da Comunidade Europeia.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/97

A Assembleia Municipal de Tondela aprovou, em 30 de Junho de 1994, o seu Plano Director Municipal.

O Plano Director Municipal de Tondela foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/94, de 15 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 6 de Outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 193/96, de 14 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 16 de Dezembro.

Por lapso, a Câmara Municipal enviou para ratificação uma planta de ordenamento que não corresponde à aprovada pela deliberação da Assembleia Municipal acima referida.

Importa agora ratificar o elemento gráfico em questão, verificada que foi a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

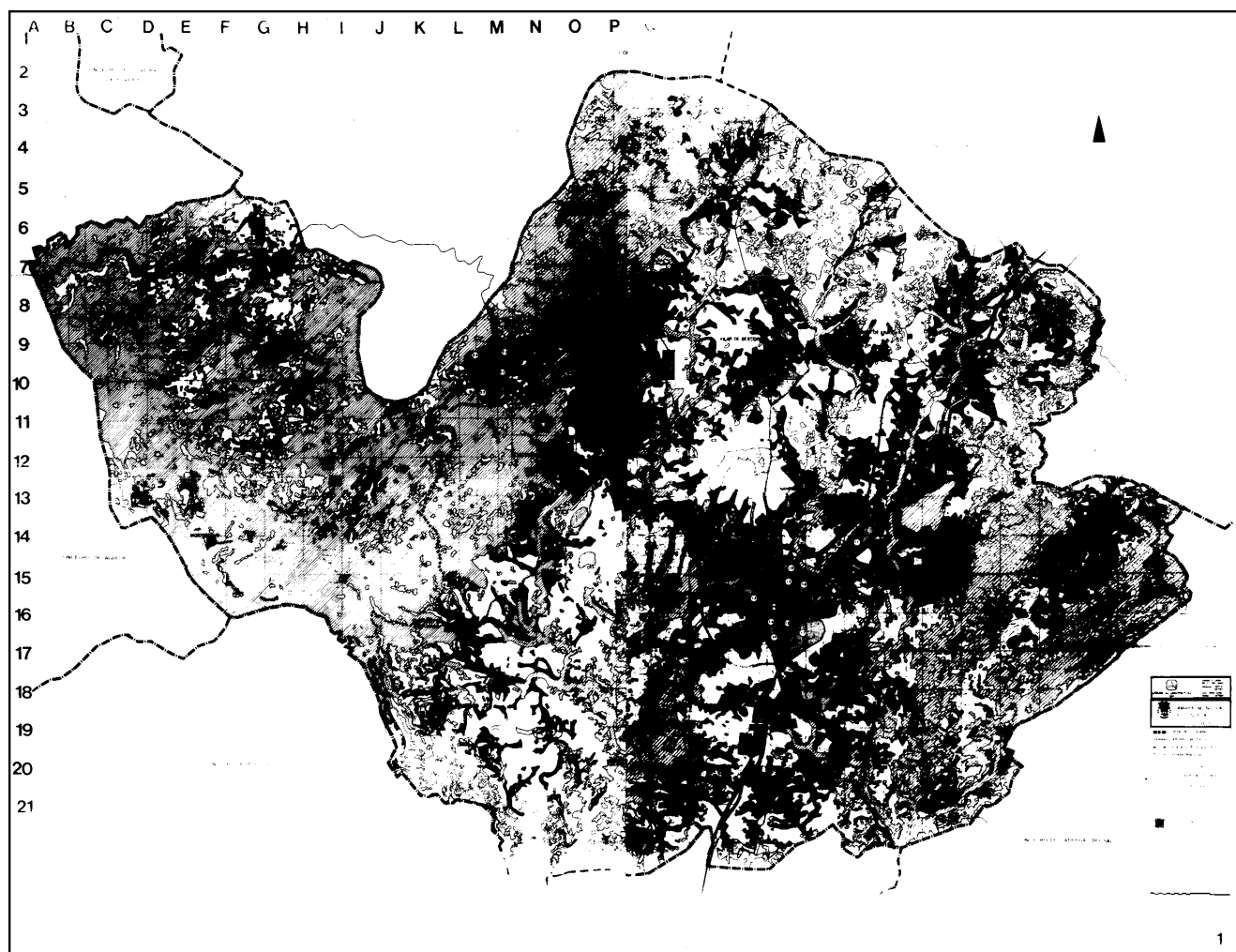
Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração à planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Tondela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/94, de 15 de Setembro, a qual se publica em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/97

O Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, adiante designado por IFAD, foi criado com o objectivo de mobilizar e fornecer, em termos concessionais, recursos financeiros suplementares para o desenvolvimento agrícola dos Estados membros em desenvolvimento.

Portugal aderiu, em 30 de Novembro de 1978, ao respectivo Convénio Constitutivo, aprovado pelo Decreto n.º 144-A/78, da mesma data, tendo efectuado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 206-A/90, de 26 de Junho, e no âmbito da 3.ª Reconstituição de Recursos, uma contribuição no montante equivalente a USD 1 000 000.

Em 20 e 21 de Fevereiro de 1997, o Conselho de Governadores do IFAD deliberou aprovar a Resolução n.º 87/XVIII e proceder a um aumento de recursos do Fundo, no montante de USD 419 388 544, para o período de 1997 a 1999, designado por 4.ª Reconstituição de Recursos do IFAD, considerando-se desejável que Portugal participe com um montante equivalente a USD 750 000.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É autorizada a participação da República Portuguesa na 4.ª Reconstituição de Recursos do IFAD,

através da contribuição de PTE 116 932 275, equivalente a USD 750 000.

2 — O pagamento desta contribuição será efectuado em três prestações iguais, no montante de PTE 38 977 425 cada uma, através de notas promissórias emitidas pela República Portuguesa, resgatáveis a partir de 2002.

3 — A primeira nota promissória será emitida 30 dias após a data do depósito do instrumento de subscrição e a segunda e terceira notas promissórias serão emitidas, respectivamente, um ano após a entrada em efectividade da Reconstituição de Recursos e até 20 de Fevereiro de 2000.

4 — A emissão das promissórias referidas nos números anteriores fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.